



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 20 de maio de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.303

Recurso nº 82.264 - IRPJ - EXS: DE 1976 a 1980

Recorrente INDÚSTRIA AGRO-PERTENCES LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTA MARIA (RS)

OMISSÃO DE RECEITA - RESSARCIMENTO DO IPI - Quando o IPI incidente sobre as matérias-primas adquiridas pelo fabricante não foi imputado aos custos e a lei assegura o seu ressarcimento, este não compõe a receita operacional, pois representa mera permutação de bens do ativo realizável (Dinheiro em espécie, matérias-primas ou direitos em substituição ao crédito referente ao IPI antes desembolsado).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA AGRO-PERTENCES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 20 de maio de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZEN-

SESSÃO DE 21 MAI 1981

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1060/001.430/80

RECURSO N.º: - 82.264

ACÓRDÃO N.º: - 101-72.303

RECORRENTE: - INDÚSTRIA AGRO-PERTENCES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre tempestivamente a este Conselho, INDÚSTRIA AGRO-PERTENCES LTDA., com sede à Rua Amália Negri, s/nº, Cachoeira do Sul, Rs, por não se conformar com a decisão singular que manteve exigência fiscal do Auto de Infração, de fls. 13, no seguinte teor: "Não incluiu na receita bruta operacional, os créditos do IPI transferidos a terceiros industriais em pagamento de matéria-prima e outros produtos empregados na industrialização".

Contestando o Auto de Infração, a empresa alega o seguinte, impugnação tempestiva, de fls. 15 a 17:

Todas as operações da empresa se resumem ao mercado interno. As operações adotadas pela pessoa jurídica em foco mostrará o total desvinculamento do IPI, tanto em compras, vendas, como no resultado operacional. E para esclarecer o próprio entendimento na contabilização do IPI, anexa demonstrações de sua contabilidade e documentos, das fls. 18 até as fls. 531.

No seu recurso, de fls. 541 a 547, ainda diz:

Louvável foi a atitude da fiscal autuante, que, tendo examinado os documentos apresentados pela recorrente, pediu na informação, que lhe fosse dado provimento. Infelizmente o chefe da Divisão de Fiscalização foi de parecer contrário. Não é correta a

assertiva do chefe de Divisão de Fiscalização, pois ele não trouxe à lide toda a transcrição do artigo 97 do RIPI. Por isso, a interessada passa a transcrever a totalidade contida no artigo em discussão.

É gratuita a afirmação de que a regra contida no artigo supra-citado tem reflexos nos custos do produto final acabado. A intenção governamental, ao editar o Decreto-lei nº 1.374/74 foi de dar seqüência à sua política de estímulo ao setor agrícola. Se se encontrasse o produto final já onerado, não teria sentido tal estímulo. A solução foi recuperar o que pagou a título de IPI na dedução do imposto devido nas operações do mercado interno, na transferência para a escritura fiscal de outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiros, ou na comprovação do excedente de crédito, para recebimento em espécie, a título de restituição. A fiscal autuante concluiu: "Se o IPI não integra o custo das aquisições, a sua recuperação não representa devolução de custo e, portanto, a exigência de sua inclusão como receita operacional é descabida".

A recorrente termina seu recurso, anexando demonstrações de sua contabilidade, de fls. 548 a 571.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Quando o adquirente da matéria-prima tem o direito de creditar-se do IPI incidente sobre o produto adquirido o valor do tributo pago não representa custo mas sim mero desembolso (anticipação a ser ressarcida).

No caso de fabricante de produto isento, geralmente o IPI desembolsado representa custo, dado que, sendo obrigado a estornar o crédito, isto é, não podendo se ressarcir do desembol-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1060/001.430/80
Acórdão nº 101-72.303

so do IPI este passa a ser uma parcela complementar do custo da ma
téria-prima. Todavia, se a lei, atendendo a objetivos sociais, po-
líticos ou econômicos, autoriza que o fabricante de produtos isen
tos mantenha o crédito e se ressarça do valor do IPI, através de uma
das modalidades, que estabelece, cai na regra geral.

Portanto, os únicos fatos a examinar seriam: se e
fetivamente a recorrente fabrica produtos isentos da espécie que
a lei assegura a manutenção do crédito (I.P.I incidente sobre a
matéria-prima inicialmente desembolsado) e se pela sistemática con
tábil adotada ela não onerou os custos.

A sistemática contábil mostra que o IPI incidente
sobre as matérias primas era levado a uma conta integral do ativo
realizável transitória e a Fiscalização não colocou em dúvida es
se fato, demonstrado nos autos, e a lei efetivamente assegura a ma
nutenção do crédito do IPI incidente sobre a matéria-prima emprega
da na industrialização das máquinas e implementos agrícolas, clas-
sificados na posição 73.14.01.01, 73.26.01.00 e 87.01.00.00, uma
das categorias de produtos fabricados pela recorrente.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO RELATOR